

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015 (PL nº 1.257, de 2011, na Casa de Origem), do Deputado Márcio Marinho, que *restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.*



Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para restringir as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

A alteração se faz mediante a inserção dos arts. 213-A e 213-B na LGT.

O art. 213-A atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) o dever de regulamentar, nos termos em que especifica, a oferta de serviços com cláusula de fidelização (prazo de permanência).

O art. 213-B estabelece que a Anatel disponha sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.

Após tramitar por este Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pelo projeto sob exame.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa ressaltar, de início, que a análise da matéria em pauta deve considerar a evolução da regulamentação editada pela Anatel.

Nesse sentido, cabe salientar que Anatel editou recentemente a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC). A referida norma, além de aperfeiçoar as regras de atendimento aos consumidores previstas nos regulamentos de qualidade dos serviços já editados pela Agência, introduz uma série de novas obrigações para as empresas.

Destaque-se a abrangência da Resolução que tem por objetivo estabelecer regras sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura, que inclui o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Diga-se que a aplicação dessas novas regras não afasta a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que o regulamentou.

Na verdade, conforme o Conselho Diretor da Anatel, as determinações aprovadas pretendem aumentar a transparência nas relações de consumo e ampliar os direitos de quem utiliza telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

Para elaborar a norma, a Anatel levou em consideração os principais problemas registrados pelos consumidores na sua central de atendimento. Apenas no ano de 2013, a Agência recebeu mais de 3,1 milhões de reclamações contra operadoras de serviços de telecomunicações, a maioria delas relacionadas à cobrança (33,9% do total).

Entre uma série de outras determinações, o novo regulamento vem ao encontro do espírito que embasou a apresentação do PLC nº 60, de 2015 qual seja, o estabelecimento de regras para a relação contratual dos usuários do SMP com as prestadoras do serviço.

Note-se que o regulamento dedicou ao tema Capítulo específico, reproduzido a seguir:

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e, IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.



Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

No caso específico da telefonia móvel, em que a comercialização de pacotes de serviço com cláusula de fidelidade é mais comum, a Resolução Anatel nº 477, de 2007, em seu art. 40, transcrito abaixo, dispõe extensamente sobre os prazos de permanência, nos seguintes termos:

DOS PRAZOS DE PERMANÊNCIA

Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput*, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

- a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou
- b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Desse modo, em vista do aperfeiçoamento da regulamentação do setor ao longo do período em que a proposição em exame foi apresentada e debatida, encontrando-se os assuntos dela constantes já devidamente regulamentados pela agência competente, não vislumbramos necessidade nem conveniência de edição de lei nos moldes do projeto ora analisado.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista a perda de oportunidade da proposição, meu voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator